



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO

A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E SEUS EFEITOS
SOBRE A APENADA E DEMAIS MULHERES
COMPONENTES DE SUA ESTRUTURA FAMILIAR

Vitória do Bem Machado Leite

Rio de Janeiro
2022

VITÓRIA DO BEM MACHADO LEITE

A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E SEUS EFEITOS
SOBRE A APENADA E DEMAIS MULHERES
COMPONENTES DE SUA ESTRUTURA FAMILIAR

Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós Graduação *Lato Sensu* em Gênero e Direito da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Lucas Tramontano

Rafael Mario Iorio Filho

Rio de Janeiro
2022

A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E SEUS EFEITOS SOBRE A APENADA E DEMAIS MULHERES COMPONENTES DE SUA ESTRUTURA FAMILIAR

Vitória do Bem Machado Leite

Graduada em Direito pela Universidade Federal Fluminense.

Resumo – O presente artigo propõe-se a analisar as consequências intergeracionais do encarceramento feminino em massa no Brasil, que tem como principais vítimas mulheres negras, oriundas de periferias, com baixo grau de escolaridade e mães. As penas que estas mulheres recebem acabam por se estender a toda sua família quando experienciam o cárcere, recaindo principalmente nas demais mulheres componentes de seu seio familiar. Tal extensão ultrapassa as barreiras geracionais, em verdadeira reificação da seletividade punitiva estatal, em um processo que denota a ignorância do Estado para essas mulheres enquanto sujeitos de direitos. Embora reconhecido no texto penal, o Princípio da Intranscendência da pena se demonstra constante e reiteradamente violado e inaplicado à prática, à medida em que a pena não se contém à apenada, mas se alastra por toda sua estrutura familiar. Através da revisão de variadas literaturas acerca do tema, busca-se analisar as consequências práticas da pena restritiva de liberdade e a nocividade de seus efeitos, intergeracionalmente transmitidos aos membros familiares da mulher encarcerada.

Palavras-chave – Gênero. Direito. Intergeracionalidade da Pena.

Sumário – Introdução. 1. A violação ao Princípio de Intranscendência da Pena. 2. A pena privativa de liberdade sancionada à mulher. 3. Os efeitos intergeracionais da pena privativa de liberdade. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa trazer à luz questões relativas ao gênero, ressaltando sua disparidade no sistema prisional e seu intrincamento íntimo em nossa sociedade, embora pouco se debata o assunto no espaço acadêmico. Os efeitos da pena privativa de liberdade sobre as apenadas e as demais mulheres componentes de sua estrutura familiar são o ponto focal deste trabalho, que intenciona não mais contribuir para a invisibilidade do assunto.

Objetiva analisar as consequências intergeracionais do encarceramento feminino no Brasil, que vitimiza mulheres, em maioria negras, periféricas, de baixa escolaridade e mães. Uma vez no cárcere, as penas atribuídas a estas mulheres se estendem a toda a família, sendo ainda mais incisivas sobre outras mulheres, em um ciclo que transpõe as barreiras geracionais.

Do ponto de vista social, a mulher presa é marginalizada sob a justificativa moral, fruto de uma sociedade patriarcal, a qual torna inadmissível o rompimento de dois papéis sociais: a prática de um crime e o afastamento de sua família. O Estado, responsável pelo encarceramento massificado e pela garantia da manutenção da dignidade da mulher presa, enquanto no

cumprimento da pena, falha consideravelmente, ao passo que se demonstra incapaz de considerar suas especificidades relativas ao gênero, bem como suas necessidades mais básicas, advindas de uma condição puramente biológica.

Os dados estatísticos revelam a falta de assistência a essas mulheres e as inúmeras violações às quais elas são submetidas quando experimentam a vivência carcerária. Ainda, suas próprias falas caminham em mesmo sentido, conforme apurado em estudos diversos. Esse cenário de violações é ainda composto pela desobediência indireta de um dos principais norteadores da interpretação e aplicação da Lei de Execução Penal: o Princípio de Intranscendência da Pena.

Em análise sociológica ao tema, é possível observar a translação punitiva que acomete a dinâmica familiar inteira da detenta. O encarceramento, além de seletivo, vez que possui recorte específico de gênero e raça, ecoa seus efeitos de maneira intergeracional, afetando os filhos e, especialmente, outras mulheres da família da apenada, em expansão duplamente nociva.

Cabe ao debate ressaltar descumprimentos a leis e garantias fundamentais, sobretudo no que tange ao princípio referido, além de fomentar a discussão acerca destas formas de violação e sua relação com a família da mulher sentenciada, bem como a maneira através da qual o gênero deve ser considerado quando da análise da pena privativa de liberdade imposta às mulheres e seus efeitos práticos na vida desta detenta. De que formas o desrespeito ao princípio acaba por estender a sanção às demais mulheres da família da apenada, gerando efeitos intergeracionais de uma mesma condenação?

É o que se busca realizar mediante a exposição do princípio, no capítulo um, com enfoque atento ao seu desenrolar na família da mulher apenada. No segundo capítulo, através do destaque às mazelas vivenciadas no cárcere em face do silêncio estatal acerca de tais infrações advindas da ignorância ao gênero, reificar a importância de sua consideração quando da aplicação de medidas prisionais. No terceiro e último, através da explicação minuciosa dos efeitos do desrespeito ao princípio de intranscendência da pena sobre as mulheres componentes da estrutura familiar da encarcerada e como as violações até o momento expostas se desenrolam de forma intergeracional sobre o grupo.

A pesquisa se propõe encaminhar através do método hipotético – dedutivo, à medida que, com base em diversas proposições hipotéticas, no afã de comprová-las ou rejeitá-las, de maneira argumentativa, a partir da análise do objeto da pesquisa. Para tanto, a abordagem do objeto desta pesquisa jurídica será necessariamente qualitativa, ao passo que se busca utilizar da bibliografia pertinente à temática em voga para sustentar sua tese.

1. A VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DE INTRANSCENDÊNCIA DA PENA

A Constituição Federal, ao acolher em seu texto a proibição absoluta de que a pena, abstratamente cominada, se manifeste além da pessoa do condenado, acolhe o Princípio de Intranscendência da Pena. Em distinção às legislações passadas, quando os dispositivos penais autorizavam a punição de filhos e netos por delitos praticados por seus pais e avós, a atual redação constitucional veda tamanha transcendência.

Em meados dos séculos IX e VIII a.C., a religião fundamentava as penas. No período, para além de mera morte, a pena representava a destruição completa do indivíduo. Todos os seus bens e até seus direitos se perdiam junto dele¹. Já na fase do reinado se admitia a entrega de um escravo para sofrer a pena no lugar do infrator, quando houvesse a concordância da vítima².

Foi somente ao final do século XVIII que reformas legislativas e de administração da justiça aconteceram, influenciadas pelo movimento iluminista e, em especial, pela obra *Dos delitos e das penas*, de Cesare Beccaria, vez que se contrapunha ao direito consuetudinário³.

No Brasil o princípio foi consagrado já na primeira Constituição, em 1824. Assim, estabelecia que: “nenhuma pena passará da pessoa do delinquente. Portanto não haverá em caso algum confiscação de bens, nem a infamia do Réo se transmittirá aos parentes em qualquer gráo, que seja” (art. 179, XX)⁴.

¹ PIERANGELI, José Henrique. Das penas: tempos primitivos e legislações antigas. *Fascículos de Ciências Penais*. Porto Alegre, vol. 5, n. 3, p. 3-32, set. 1992.

² Ibidem, p. 3-32.

³ ALBRECHT, Peter Alexis. *Criminologia: uma fundamentação para o direito penal*. Trad. Juarez Cirino dos Santos, Helena Schiessl Cardoso. Curitiba: ICPC, p. 14-15, 2010.

⁴ BRASIL. Constituição (1824). *Constituição Política do Império do Brazil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 10 ago. 2021.

Com o objetivo de preservar o fundamento da Dignidade da Pessoa Humana a Constituição Federal consagrou o Princípio da Intranscendência da pena no artigo 5º, XLV, da Carta Magna, preconizando que a pena não deverá ultrapassar a pessoa do condenado⁵.

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;⁶

Uma vez que o estado brasileiro é democrático de direito, possui o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana como fundamento e também como um direito fundamental. Tal princípio é, para Ingo Wolfgang Sarlet, a maior hierarquia valorativa de todos os princípios constitucionalmente reconhecidos. Daniel Sarmento aduz que a dignidade humana é o epicentro da ordem constitucional, sendo a essência do próprio Estado assegurá-la⁷.

Tamanha é a preocupação do legislador constituinte originário em garantir o cumprimento do referido princípio que, junto a ele prescreveu princípios corolários que garantissem sua eficácia. A exemplo, o Princípio da Humanização, alvitado no artigo 5º, III, da CRFB, o qual busca garantir que “ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante”⁸.

Em sequência, denota-se do Princípio da Limitação da Pena, preceituado no inciso XLVII do artigo 5º da Carta Maior, grande vinculação ao valor da pessoa humana, sendo, portanto, essencial à garantia da dignidade humana e, por conseguinte, da intranscendência da pena.

Em mesmo sentido, o texto constitucional ressalta a importância familiar nos incisos LXII e LXIII do artigo 5º, denotando assim a preocupação do legislador com a família do apenado. Exprime, além, a preocupação de fornecer não só àquele que sofre as sanções a adequada e imprescindível garantia à dignidade da pessoa humana como também à família deste, na medida em que, em atenção ao Princípio da Intranscendência, a pena não se transpasse a eles, ao passo que a redação visa os interesses de ambos.

Desta forma, cabível se faz o entendimento de que a Constituição Federal propõe a defluência entre seus pilares norteadores, posto que o respeito à Dignidade da Pessoa Humana

⁵ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. [Distrito Federal].

⁶ BRASIL, opus citatum, nota 5.

⁷ CARVALHO, Luís Gustavo Grandinetti Castanho de. *Processo Penal e Constituição*. 5ª edição revista e ampliada. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p.26.

⁸ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. [Distrito Federal].

fundamenta o respeito ao Princípio da Personalidade da Pena e demais princípios, assim como os demais princípios constitucionais também garantem o respeito à Dignidade da Pessoa Humana.

Intencionando concretizar o princípio, o ordenamento jurídico brasileiro, seja através de normas constitucionais ou infraconstitucionais, estabelece regras para sua garantia e respeito, reforçando o entendimento de que a pena não deve ultrapassar o sujeito apenado.

Para tanto, de forma implícita e explícita, há determinação de que a responsabilidade penal será sempre pessoal, de modo que o núcleo familiar não sofra qualquer consequência em decorrência da aplicação de sanções punitivas imputadas ao membro transgressor, como se demonstra, a exemplo, no Código Penal, e seu artigo 107, II, que leciona que a punibilidade se extingue com a morte do agente⁹, o que implica diretamente na impossibilidade de a punição ser continuada em qualquer outra pessoa senão aquela a qual cometeu o crime, em clara atenção à personalidade penal.

A Lei de Execuções Penais assim expõe acerca da assistência social, remuneração e condições de proximidade

Art. 23. Incumbe ao serviço de assistência social:

VII - orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima.

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

b) à assistência à família;

Art. 103. Cada comarca terá, pelo menos 1 (uma) cadeia pública a fim de resguardar o interesse da Administração da Justiça Criminal e a permanência do preso em local próximo ao seu meio social e familiar.¹⁰

A referida Lei também garante às mães o direito de estar próximo aos filhos, pois disciplina

Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa.¹¹

⁹ BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. *Código Penal*. [Distrito Federal], Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 11 ago. 2021.

¹⁰ BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. *Lei de Execução Penal*. [Distrito Federal].

¹¹ BRASIL, opus citatum, nota 10.

Todos os exemplos trazidos à baila demonstram a preocupação em se fazer cumprir um princípio constitucional tão basilar. Salta aos olhos, porém, a divergência entre aquilo inculcado pelos legisladores constituintes e ordinários e a realidade cotidiana.

No cenário, a infração penal tem seus efeitos estendidos para além da pessoa do autor e se transmite às demais pessoas que com ele convivam, como aponta Fernando Vernice dos Anjos¹²:

(...) trata-se de um princípio simples de ser explicado e abstratamente aplicado. Qualquer regime democrático repudia as antigas sanções de infâmia ou confisco contra a família do criminoso. No entanto, é sabido que qualquer pena e, em especial, a de prisão, afeta o círculo de pessoas próximas ao condenado. Famílias ficam privadas de pais e de mães que, encarcerados, não podem provê-las, ocorrendo uma verdadeira *transferência da pena*.

A análise fática evidencia que os poucos dispositivos legais existentes que visem o amortecimento da transferência penal são falhos e desrespeitados, especialmente quando o praticante do delito é pessoa de sexo feminino.

2. A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SANCIONADA À MULHER

Embora haja o crescimento massivo do número de mulheres no sistema prisional, as políticas carcerárias ainda demonstram os resquícios patriarcais advindos de sua criação. Historicamente, o contexto prisional sempre foi desenvolvido a partir de uma ótica masculina, com serviços penais planejados e executados por homens para outros homens. Como herança, temos um Estado amnésico, incapaz de se lembrar das demandas componentes do universo feminino, reagindo, portanto, com total ignorância a estes perfis, com base em sua raça e etnia, orientação sexual, idade, identidade de gênero e demais nuances.

¹² ANJOS, Fernando Vernice dos. Princípios limitadores da execução penal. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, 2016, n. 194, p. 17-18, jan. 2009. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/boletim_artigos/230-194-Janeiro-2009>. Acesso em: 11 ago. 2021.

A coordenadora nacional da Pastoral Carcerária, irmã Petra Silvia Pfaller, afirma que as mulheres apresentam vulnerabilidade maior que a dos homens, em decorrência do abandono ao qual são submetidas quando na experiência de restrição de liberdade¹³.

Em sua segunda edição, o Infopen Mulheres, que estuda o perfil carcerário da população penitenciária feminina, revela que o Brasil é o 4º país que mais encarcera mulheres no mundo, ficando atrás apenas de Estados Unidos, China e Rússia, tendo havido um crescimento de 455% do número de presas em 16 anos¹⁴.

Malgrado significativo aumento, no tocante à destinação de estabelecimentos com base no gênero, salta aos olhos a significativa discrepância: 74% dos estabelecimentos prisionais foram projetados para o público masculino, enquanto apenas 7% são destinados ao público feminino e outros 17% são caracterizados como mistos¹⁵.

A pesquisa acerca do perfil populacional das penitenciárias femininas revela a seletividade do encarceramento e das políticas públicas de controle social, à medida que a representação majoritária se compõe de mulheres negras, pobres e de baixa escolaridade¹⁶. Ademais, tais informações reiteram a inexistência de qualquer fator capaz de justificar a situação de abandono e descaso para com as demandas das unidades prisionais femininas, nem mesmo o numérico, haja vista o crescente aumento do número de presas. O desmazelo que permeia essa realidade escancara a negligência no processo de institucionalização e criação de políticas públicas voltadas às necessidades específicas do gênero feminino, submetendo mulheres à invisibilidade perante o Estado, que lhes defere sanções desmedidas e desproporcionais.

As especificidades de gênero das apenadas são extremamente invisibilizadas. Sobre o tema, pontua a coordenadora da Pastoral Carcerária Nacional para as questões femininas, em artigo de setembro de 2009, Heidi Ann Cerneka que “para o Estado e a sociedade, parece que existem somente 440 mil homens e nenhuma mulher nas prisões do país. Só que, uma vez por mês, aproximadamente 28 mil desses presos menstruam¹⁷.”

¹³ MADEIRO, Carlos. Número de detidas em presídios femininos no Brasil cresce oito vezes em 17 anos. *Uol Notícias*, 2017. Disponível em <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/12/08/numero-de-mulheres-presas-dispara-e-20-estados-ja-tem-presidios-femininos-superlotados.htm>>. Acesso em 27 ago. 2021.

¹⁴ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen Mulheres*, 2ª edição. 2018. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2021.

¹⁵ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, opus citatum, nota 14.

¹⁶ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, opus citatum, nota 14.

¹⁷ CERNEKA, Heid Ann. Homens que menstruam: Considerações acerca do sistema prisional às especificidades da Mulher. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 6, n. 11, p. 62, 2009.

O Estado, ainda em presídios femininos, é incapaz de prover o mínimo e humanamente digno, como itens básicos de higiene. A estas mulheres é negada a dignidade de manter o asseio durante o período menstrual, razão que as leva a improvisar absorventes internos com miolo de pão, por exemplo. Este tipo de situação, tristemente comum nas unidades prisionais, é reiteradamente exposta no livro “Presos que menstruam”, da jornalista Nana Queiroz¹⁸, bem como no relato do Juiz de Direito, Gerivaldo Neiva, em texto publicado no site Justificando, acerca das condições que encontrou ao visitar um presídio feminino.

Logo nessa primeira cela, perguntei sobre o kit higiênico e uma das detentas, sem o menor pudor, me mostrou um pacote de absorventes higiênicos com visíveis pontos de fungos e com data de vencimento de alguns meses atrás. Se lhes falta o absorvente higiênico para a sangria inútil, com define o médico baiano Elsimar Coutinho, o que esperar de sabonetes, xampus, cremes.... Ingenuamente, perguntei como estavam se virando sem os absorventes e me responderam, como certo pudor, que estavam usando miolo de pão¹⁹.

O relato do Juiz segue, destacando demais irregularidades, como falta do kit higiênico, falta de médico, falta de defensor público, falta de condições de higiene nas celas, demora na transferência para o regime semiaberto, tratamento degradante recebido por agentes penitenciárias, castigos físicos, regime diferenciado, isolamento, ofensas de toda sorte e sobretudo, o abandono pela família e antigo companheiros²⁰.

A assistência médica é ponto igualmente sensível. O que deveria ser uma das garantias mais básicas se assevera como fruto de um sistema arruinado. O médico e escritor Drauzio Varella, em seu livro “Prisioneiras”, aduz que as experiências por ele vividas nos presídios masculinos em muito pouco se assemelhavam com as do feminino. Segundo ele, as vivências se uniam em um único aspecto: a precariedade.

o grande número de doentes à espera, realidade que torna impossível dedicar muito tempo à mesma pessoa, tarefa especialmente árdua no caso das poliqueixosas. Com a sala de espera apinhada, é impossível resolver os problemas de alguém que diz sofrer de “agulhadas pelo corpo inteiro, problema de tireoide, bronquite, prisão de ventre, enjojo, falta de apetite, dor nos rins, pressão alta, bexiga caída e sistema nervoso” — queixas que me foram apresentadas, exatamente nessa ordem, por uma senhora de cabelo comprido à moda evangélica, presa na divisa do Paraná com vinte quilos de maconha no fundo falso do porta-malas do carro do marido, que desconhecia as atividades ilícitas da esposa. Ou satisfazer às expectativas de uma jovem de aparência saudável que alegava ter vindo à consulta com o objetivo de “fazer todos os exames”²¹.

Há ainda que se ater às doenças psicológicas. O estudo Women in prison destaca que enquanto fora das grades presidiais os homens sejam mais propensos ao cometimento de

¹⁸ QUEIROZ, Nana. *Presos que menstruam*. 3ª edição. Editora Record. Rio de Janeiro, 2015.

¹⁹ NEIVA, Gerivaldo. *Presídios femininos: um mal absolutamente desnecessário*, 2017. Disponível em: <<http://www.justificando.com/2017/02/08/presidios-femininos-um-mal-absolutamente-desnecessario/>>. Acesso em: 10 set. 2021.

²⁰ NEIVA, opus citatum, nota 19.

²¹ VARELLA, Drauzio. *Prisioneiras*. São Paulo: Companhia das Letras, 2017, p. 14.

suicídio, observa-se que esta lógica se inverte na prisão, tendo o número de mulheres suicidas crescido nos últimos anos²².

Dados do Infopen demonstram que as chances de uma mulher cometer suicídio são até 20 vezes maiores entre a população prisional em comparação à população brasileira total²³.

Para além, há que se ater também a demais direitos que, apesar de reiteradamente violados, ainda são muito pouco discutidos, como os sexuais. Ainda que não prevista expressamente, entende-se a visita íntima como um direito constitucional, por razão de a sexualidade ser dimensão da vida de todas as pessoas. Todavia, quando encarceradas, a efetivação do direito feminino à atividade sexual permanece obstado ou dificultado em boa parte das unidades prisionais.

A abstinência sexual é capaz de gerar problemas psicológicos, importando diretamente no caráter ressocializador da pena, vez que favorece condutas inadequadas através da indução a um desvio de comportamento. É neste sentido que leciona Bitencourt:

A imposição da abstinência sexual contraria a finalidade ressocializadora da pena privativa de liberdade, já que é impossível pretender a readaptação social da pessoa e, ao mesmo tempo, reprimir uma de suas expressões mais valiosas. Por outro lado, viola-se também um princípio fundamental do direito penal: a pessoalidade da pena, visto que, quando se priva o recluso de suas relações sexuais normais, castiga-se também o cônjuge inocente²⁴

Os presídios são espaços de reiterada violação de direitos. O desrespeito às garantias fundamentais, como visto, é situação recorrente, que se agrava quando do exame de unidades femininas, haja vista a desigualdade de gênero. O Direito Penal, bem como o sistema carcerário, por certo, não são fenômenos naturais, mas sim fenômenos sociais elaborados. Como tal, obedeceram, em sua criação, aos papéis sociais impostos, tendo sido criados por homens para demais homens.

Isto explica a desigualdade de gênero, que se faz tão presente no universo punitivista. A política penitenciária obedece a um caráter androcentrista, onde prevalece a subordinação feminina, como bem define Beauvoir ao revelar que:

A subordinação feminina remonta ao mais longínquo olhar histórico: a humanidade é masculina. Os homens foram sempre apresentados como os grandes protagonistas da historiografia positivista e das grandes descobertas ocidentais. Detiveram verdadeiro monopólio dos discursos, da ciência e da produção de conhecimento, enquanto atores

²² PENAR REFORM INTERNATIONAL. *Women in prison: incarcerated in a man's world*. Disponível em: <<https://cdn.penalreform.org/wp-content/uploads/2013/06/brf-03-2008-women-in-prison-en.pdf>>. Acesso em: 18 set. 2021.

²³ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen Mulheres*, 2ª edição. 2018. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2021.

²⁴ BITENCOURT, C. R. *Falência da pena de prisão: causas e alternativas*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 220.

do espaço público. Dos gineceus aos conventos, dos quilombos aos haréns, das fogueiras aos manicômios, sentiu a violência da repressão, da custódia e de sua formatação a um ideal do feminino. A cultura misógina é repetidamente reforçada por argumentos retirados da religião à filosofia, da psicanálise à biologia²⁵.

Isto posto, evidencia-se a raiz sexista através da qual se faz possível entender porque a sociedade discute a situação dos presos no Brasil, mas raramente direciona seu olhar à população carcerária feminina. Quando da análise do caráter ressocializador da pena, ainda mais sonegada é a situação feminina, em obediência à essa cultura.

Em contraste às diversas garantias de direitos expressas, as mulheres chegam às cadeias e tem suas especificidades totalmente descartadas, lhes sendo imposto o uso de mesmo uniforme que os homens, lhes sendo vedado o acesso a produtos essenciais básicos de higiene ou o alcance a tratamentos de saúde precários. São submetidas às condições mais afrontosas aos direitos humanos, tendo sua dignidade violada com constância.

O direito à visita íntima não ser concedido às mulheres da mesma forma que é concedido aos homens é exemplo de como as mulheres ainda estão em situação de subalternidade, mesmo considerando que a situação dos homens presos é também degradante. É contraditório buscar a ressocialização da apenada ao mesmo tempo em que sua sexualidade segue sendo ignorada.

Enquanto não houver uma busca por mecanismos de humanização e inserção social, sem a aplicação de novos métodos de tratamento penitenciário, a fim de que o indivíduo possa ser reintegrado à sociedade, bem como a atenção às especificidades de gênero, não há que se discutir acerca da diminuição da reincidência criminal, que se ocasiona especialmente pela marginalização de determinados grupos, baseado em seu despreparo educacional e profissional, pela falta de oportunidades, e ainda a vigência de um modelo social patriarcal que segrega mulheres, sem preocupar-se em atender às suas demandas e particularidades próprias.

3. OS EFEITOS INTERGERACIONAIS DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

As responsabilidades das mulheres presas precisam ser assumidas, ao passo em que se encontrem sob custódia. Essas incumbências são, então, repassadas a outras mulheres,

²⁵ BEAUVOIR, Simone de. *O Segundo Sexo*. Tradução Sérgio Milliet. 2ª ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009, p. 25.

geralmente componentes de sua família extensa, dentre as quais, majoritariamente, as mães das custodiadas.

Essa transferência do maternar repercute não apenas na perda de referência familiar da apenada, mas também em imensa sobrecarga emocional, financeira e física destas demais mulheres, em uma verdadeira transferência intergeracional da pena privativa de liberdade.

Não distante, a criança a qual foi gestada pela prisioneira tem em si refletidos os efeitos nocivos do cárcere, embora seja pessoa diversa daquela sobre quem recai a pena, podendo tais efeitos repercutirem até sua vida adulta.

Essa ignorância do papel materno na construção individual desrespeita, para além do Princípio da Personalidade da Pena, diversos outros direitos que deveriam ser assegurados às mulheres mães e aos seus filhos, com a persecução última de minimizar os impactos transladados da pena.

Em decorrência da custódia, para além dos papéis, funções, atividades, responsabilidades domésticas e maternais, à família incumbe ainda repensar o sustento, que é, via de regra, papel da mulher como principal provedora do lar.

Baseado no Censo Escolar, divulgado em 2013, O Conselho Nacional de Justiça indicava que mais de 5,5 milhões de crianças no Brasil não possuíam reconhecimento de paternidade na certidão de nascimento no ano de 2017²⁶. O número de famílias chefiadas por mulheres cresceu 105% entre 2001 e 2015, significando um total de 28,9 milhões de famílias chefiadas por mulheres²⁷.

Com o cárcere como contexto, outras mulheres são levadas ao desempenho da função de pais substitutos. Um estudo realizado por Liziane Falleiro dos Santos Arruda e Luciane Najjar Sebastião demonstra que os cuidados dos filhos das mulheres presas perpassam por uma configuração geracional de papéis, onde os infantes são encaminhados aos cuidados de mulheres próximas, como mães, irmãs, tias e até vizinhas. A análise denota as avós como protagonistas principais neste papel de cuidado, a despeito dos prejuízos pessoais, físicos e financeiros que isto lhe acarrete.

²⁶ BASETTE, FERNANDA. Brasil tem 5,5 milhões de crianças sem pai no registro. *Exame*, 2016. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/brasil/brasil-tem-5-5-milhoes-de-criancas-sem-pai-no-registro/>>. Acesso em 15 dez. 2021.

²⁷ CAVENAGHI, Suzana; ALVES, José Eustáquio Diniz. *Mulheres chefes de família no Brasil: avanços e desafios*. Disponível em: <http://www.ens.edu.br/arquivos/mulheres-chefes-de-familia-no-brasil-estudo-sobre-seguro-edicao-32_1.pdf>. Acesso em: 11 dez. 2021.

Com o cárcere como contexto, outras mulheres são levadas ao desempenho da função de pais substitutos. Um estudo realizado por Liziane Falleiro dos Santos Arruda e Luciane Najjar Sebastião demonstra que os cuidados dos filhos das mulheres presas perpassam por uma configuração geracional de papéis, onde os infantes são encaminhados aos cuidados de mulheres próximas, como mães, irmãs, tias e até vizinhas. A análise denota as avós como protagonistas principais neste papel de cuidado²⁸, a despeito dos prejuízos pessoais, físicos e financeiros que isto lhe acarrete²⁹.

Os netos, por sua vez, podem desenvolver dificuldades emocionais, medo, raiva, problemas de comportamento e depressão frente às circunstâncias de suas avós, o que faz com que a educação nesse cenário se torne um enorme desafio, resultante em estresse, sobrecarga e sentimentos de tristeza experimentados pelas progênes³⁰.

Para além da esfera familiar, o preconceito arraigado ao encarceramento afeta ainda os familiares das presas no âmbito escolar, laboral e residencial. Há, assim, a transferência do estigma, à medida que os familiares necessitam migrar de residência, trocar as crianças de escola e até trocar de emprego³¹.

A sociedade ampla estabelece uma conexão entre o indivíduo apenado e as pessoas próximas a ele, de modo que passam a ser considerados como uma só pessoa. Esta leitura social faz com que os relacionamentos deste personagem se afastem ou terminem em razão do estigma associado ao encarceramento. Este isolamento faz com que estes sujeitos, privados de intercâmbio social, se tornem pessoas deprimidas, hostis, ansiosas e confusas³².

Essa nódoa recai também sobre a família, com desdobramentos os quais, muitas vezes, os atinge de forma ainda maior que ao encarcerado. Isto porque a percepção do julgamento de outros membros sociais é por eles experimentado, enquanto os presos mantêm relações entre

²⁸ ARRUDA, Liziane Falleiro dos Santos; SMEBA, Luciane Najjar. *Parentalidade (In)Desejada: Avós e tias que cuidam dos filhos(as) de mulheres presas*. PSI UNISC, Santa Cruz, v. 3, n. 2, p. 76- 83, dez. 2019. Disponível em: <<https://online.unisc.br/seer/index.php/psi/article/view/13405/8250>>. Acesso em: 10 dez. 2021.

LOPES, Kátia Moreira. Noções sobre responsabilidades femininas e cuidado familiar em um grupo de mulheres encarceradas. CLÍNICA & CULTURA, Guarulhos, v. 4, n. 1, p. 71-78, jun. 2015.

²⁹ OLIVEIRA, Maíra Ribeiro de. *As relações intergeracionais e a participação dos avós na família dos filhos*. 2011. xiii, 193 f. Tese (Doutorado em Processos de Desenvolvimento Humano e Saúde)—Universidade de Brasília, Brasília, 2011.

³⁰ Atalla, M. M. A. *Netos, o olhar das avós: vivências das avós que cuidam de seus netos*. Dissertação de Mestrado em Psicologia Escolar e do Desenvolvimento Humano, USP. São Paulo, 1996. Disponível em: <<https://bdpi.usp.br/item/000747495>>. Acesso em: 9 dez. 2021.

³¹ DORNELLAS, Mariana Paganote. *Os efeitos do encarceramento feminino para a família da mulher presa: aspectos da transcendência da pena*. REVISTA ANTROPOLÍTICA, Niterói, v. 123, n. 93, p. 93-123, set. 2019.

³² GOFFMAN, Erving. *Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada*. Tradução: Mathias Lambert. 4.ed. Rio de Janeiro: LTC, 1981.

si, onde o estigma possui menor influência. Os familiares, em contrário, permanecem em suas comunidades, sujeitos à pressão social³³, o que contribui para uma brusca queda no número de visitas.

Não são, contudo, os únicos vitimizados pela mácula do cárcere. Os filhos das mulheres presas são também atingidos pela sanção de variadas formas. Embora em completo desrespeito às Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade Para Mulheres Infratoras (Regras de Bangkok), que tem como princípio basilar a necessidade de considerar as diferentes necessidades das mulheres presas, não há dados precisos sobre a quantidade de crianças afetadas pelo encarceramento dos genitores.

A autora Helen Codd afirma que a ausência de dados precisos sobre tais crianças é um reflexo da invisibilidade das famílias das pessoas presas, além de chamar atenção para o fato de que o encarceramento materno é particularmente severo para as crianças. Segundo a autora, as mães representam a “âncora” dos filhos, de modo que estes ficam “à deriva” com sua prisão³⁴.

Conforme assevera Umberto Gazzipi, doutor em Medicina Obstetrícia, a forma que a criança nasce a impacta fortemente³⁵. Não obstante, após este momento, ocorre o puerpério, que se constitui como um momento de intenso trabalho psíquico para a mulher, que terá de lidar com a perda de seu corpo grávido e passar a exercitar a maternidade³⁶, em mais um momento de profundo impacto sobre mãe e criança. Em seguinte, o aleitamento materno é também momento de peso significativo entre estes dois sujeitos.

A legislação, embora posicionada em favor dos direitos da criança, diverge significativamente do que se apresenta na realidade prisional. Em diverso ao que preconiza o texto legislativo, o crescimento e desenvolvimento da criança não possui amparo, vigilância ou acompanhamento pediátrico adequados. A criança que fica no cárcere usufrui do contato

³³ BRAMAN, Donald. Families and incarceration. In: MAUER, Marc; CHESNEYLIND, Meda. *Invisible punishment: the collateral consequences of mass imprisonment*. New York: The New Press, 2002, p. 103-120.

³⁴ CODD, Helen. In the shadow of prison: families, imprisonment and criminal justice. New York: Routledge, 2011, p. 62-63.

³⁵ LIPPI, Umberto Gazi. Parto: Assistência materna. In: *Fundamentos do desenvolvimento infantil: da gestação aos 3 anos*. São Paulo: Fundação Maria Cecília Souto Vidigal, 2011. Disponível em: <<https://www.fmcsv.org.br/pt-BR/biblioteca/fundamentos-do-desenvolvimento-infantil-da-gestacao-aos-3-anos/>>. Acesso em 23 nov. 2021.

³⁶ CASTRO, Claudia Medeiros de. O nascimento – Puerpério – Aspectos emocionais. In: CYPEL, Saul (Org.). *Fundamentos do desenvolvimento infantil: Da gestação aos 3 anos*. São Paulo: Fundação Maria Cecília Souto Vidigal, p. 108-109, 2011.

materno e dos benefícios da amamentação para sua saúde, por um lado, enquanto sofre com muitas e profundas deficiências da estrutura carcerária, pondo em risco sua vida³⁷.

A omissão do Estado, então, submete as crianças às condições de encarceramento da mãe, violando o princípio da pessoalidade da pena, ao passo que a mesma se estende ao infante.

As diversas informações reunidas demonstram os impactos do encarceramento feminino e como ele reverbera sobre outras mulheres. As responsabilidades domésticas que antes eram relegadas às mulheres que vieram a ser presas recaem principal e majoritariamente sobre outras mulheres. A política de encarceramento em massa favorece a transferência da pena, sobretudo, em mulheres pobres e negras de baixa escolaridade, mantendo e contribuindo para os efeitos intergeracionais do cárcere sobre as mulheres.

CONCLUSÃO

A análise atenta do estudo apresentado possibilita traçar o perfil populacional carcerário feminino: sobretudo mulheres pobres, de baixa escolaridade e sem acesso a serviços públicos. A vivência carcerária, além de nociva a todos aqueles que a ela se submetem, é ainda mais violenta quando os componentes prisionais são do gênero feminino, uma vez que o sistema penitenciário ignora suas características biológicas.

Não obstante os diversos males que a sanção penal traz consigo, cujos efeitos são negativos à toda a sociedade, há ainda a invisibilização desta realidade. As estigmatizações e o preconceito passam intocados pelo olhar desatento do Estado. A ressocialização, em mesma forma, cumpre apenas o papel de mera fábula jurídica, posto que os dados de reincidência ainda são inquietantes.

A efetiva aplicabilidade do Princípio de Intranscendência da Pena, quando analisada ante o texto constitucional, se mostra utópica. As apenadas brasileiras sofrem a cruel realidade das configurações familiares e seu agudo encarceramento é extremamente deletério. Ante a inaplicabilidade do princípio, famílias são submetidas a sofrimento similar àquele enfrentado pela própria presa, embora em diferentes proporções.

Os efeitos da sanção penal imposta à mulher se alastram para além de sua pessoa, prolongando-se à sua família extensa, em especial mulheres e, sobretudo, suas mães e avós.

³⁷ VIEIRA, Cláudia Maria Carvalho do Amaral. *Crianças encarceradas - A proteção integral da criança na execução penal feminina da pena privativa de liberdade*. 2013. 508 f. Tese (Doutorado) - Curso de Pós-graduação Stricto Sensu em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2013.

O acesso dificultoso às informações sobre este grupo de mulheres denota a desumanização que as cerca. A retórica do silêncio nos demonstra a total omissão do Estado para com a ressocialização feminina. Não apenas, o tema é ainda alvo de desumanização e apagamento por parte da academia, que muito pouco se dedica ao tema.

O desacato às medidas diversas da pena privativa de liberdade e a afronta aos direitos femininos violenta não apenas as mulheres objeto da sanção penal, mas promove, ainda, uma impiedosa sucessão de inumanidade a seus filhos, mães, tias, avós e até vizinhas. Esses são esboços que engendram o quadro sintomático de desigualdade de gênero do Brasil.

REFERÊNCIAS

ALBRECHT, Peter Alexis. Criminologia: uma fundamentação para o direito penal. Trad. Juarez Cirino dos Santos, Helena Schiessl Cardoso. *CURITINA*: ICPC, 2010. p. 14-15.

ANJOS, Fernando Vernice dos. Princípios limitadores da execução penal. *BOLETIM IBCCRIM*, São Paulo, 2016, n. 194, p. 17-18, jan. 2009.

ARRUDA, Liziane Falleiro dos Santos. *Mulheres que cuidam: Documentário sobre a experiência de cuidar dos(as) filhos(as) de mães presas*. 2018. 63 f. Tese (Doutorado) – Curso de Mestrado Profissional em Saúde Maternoinfantil, Centro Universitário Franciscano, Santa Maria, 2018.

ATALLA, Marcia Maria Agatti. *Netos, o olhar das avós: vivências das avós que cuidam de seus netos*. 1996, 133 f. Tese (Dissertação – Mestrado em Psicologia Escolar e do Desenvolvimento Humano) – USP, São Paulo, 1996.

BASETTE, Fernanda. *Brasil tem 5,5 milhões de crianças sem pai no registro*. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/brasil/brasil-tem-5-5-milhoes-de-criancas-sem-pai-no-registro/>>. Acesso em: 15 dez. 2021.

BEAUVOIR, Simone de. *O Segundo Sexo*. Tradução Sérgio Milliet. 2ª ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Falência da pena de prisão: causas e alternativas*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BRAMAN, Donald. Families and incarceration. In: MAUER, Marc; CHESNEYLIND, Meda. *Invisible punishment: the collateral consequences of mass imprisonment*. New York: The New Press, 2003, p. 103-120.

BRASIL. Constituição (1824). *Constituição Política do Império do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 10 ago. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. [Distrito Federal].

BRASIL. *Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. [Distrito Federal], Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 11 ago. 2021.

BRASIL. *Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984*. Lei de Execução Penal. [Distrito Federal].

CARVALHO, Luís Gustavo Grandinetti Castanho de. *Processo Penal e Constituição*. 5ª edição revista e ampliada. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

CASTRO, Claudia Medeiros de. O nascimento – Puerpério – Aspectos emocionais. In: CYPEL, Saul (Org.). *Fundamentos do desenvolvimento infantil: Da gestação aos 3 anos*. São Paulo: Fundação Maria Cecília Souto Vidigal, 2011, p. 99-100.

CAVENAGHI, Suzana; ALVES, José Eustáquio Diniz. *Mulheres chefes de família no Brasil: avanços e desafios*. Disponível em: <http://www.ens.edu.br/arquivos/mulheres-chefes-de-familia-no-brasil-estudo-sobre-seguro-edicao-32_1.pdf>. Acesso em: 11 dez. 2021.

- CERNEKA, Heid Ann. Homens que menstruam: Considerações acerca do sistema prisional às especificidades da Mulher. *VEREDAS DO DIREITO*, Belo Horizonte, v. 6, n. 11, p. 61-78, 2009.
- CODD, Helen. *In the shadow of prison: families, imprisonment and criminal justice*. New York: Routledge, 2011.
- DORNELLAS, Mariana Paganote. Os efeitos do encarceramento feminino para a família da mulher presa: aspectos da transcendência da pena. *REVISTA ANTROPOLÍTICA*, Niterói, v. 123, n. 93, p. 93-123, set. 2019.
- GOFFMAN, Erving. *Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada*. Tradução: Mathias Lambert. 4.ed. Rio de Janeiro: LTC, 1981.
- LIPPI, Umberto Gazi. Parto: Assistência materna. In: *Fundamentos do desenvolvimento infantil: da gestação aos 3 anos*. São Paulo: Fundação Maria Cecília Souto Vidigal, 2011, p. 67-78.
- MADEIRO, Carlos. Número de detidas em presídios femininos no Brasil cresce oito vezes em 17 anos. *Uol Notícias*, 2017. Disponível em <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/12/08/numero-de-mulheres-presas-dispara-e-20-estados-ja-tem-presidios-femininos-superlotados.htm>>. Acesso em: 27 ago. 2021.
- MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen Mulheres*, 2ª edição. 2018. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2021.
- NEIVA, Gerivaldo. *Presídios femininos: um mal absolutamente desnecessário*. 2017. Disponível em: <<http://www.justificando.com/2017/02/08/presidios-femininos-um-mal-absolutamente-desnecessario/>>. Acesso em: 10 set. 2021.
- OLIVEIRA, Maíra Ribeiro de. *As relações intergeracionais e a participação dos avós na família dos filhos*. 2011. xiii, 193 f. Tese (Doutorado em Processos de Desenvolvimento Humano e Saúde) —Universidade de Brasília, Brasília, 2011.
- PENAL REFORM INTERNATIONAL. *Women in prison: incarcerated in a man's world*. Disponível em: <<https://cdn.penalreform.org/wp-content/uploads/2013/06/brf-03-2008-women-in-prison-en.pdf>>. Acesso em: 18 set. 2021.
- PIERANGELI, José Henrique. Das penas: tempos primitivos e legislações antigas. *FASCÍCULOS DE CIÊNCIAS PENAIS*. Porto Alegre, vol. 5, n. 3, set. 1992, p. 3-32.
- QUEIROZ, Nana. *Presos que menstruam*. 3ª edição. Editora Record. Rio de Janeiro, 2015.
- VARELLA, Drauzio. *Prisioneiras*. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.
- VIEIRA, Cláudia Maria Carvalho do Amaral. *Crianças encarceradas - A proteção integral da criança na execução penal feminina da pena privativa de liberdade*. 2013. 508 f. Tese (Doutorado) - Curso de Pós-graduação Stricto Sensu em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2013.